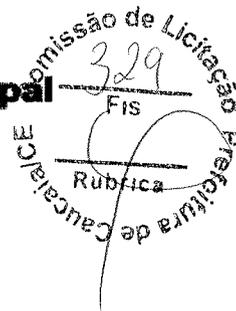


PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 1608/2021/SEINFRA

Caucaia, 27 de dezembro de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

WAGNER VIEIRA VIDAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA E AMBIENTAL referente ao RDC I Presencial Nº 2021.12.03.02.

Prezado presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar para conhecimento e devidas providências, a Resposta ao Pedido de Esclarecimento solicitado por DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA E AMBIENTAL, referente ao **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a execução de obras de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia – CE.**

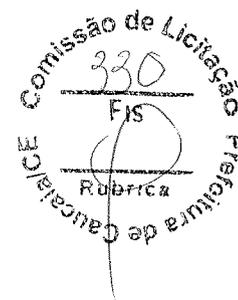
Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Assinado de forma digital por ROBSON VIEIRA DE MOURA:03345897385
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC.SOLUTI Multipla v5, ou=18799897000120,
ou=Certificado PF A3, cn=ROBSON VIEIRA DE MOURA:03345897385

Robson Vieira de Moura
ORDENADOR DE DESPESA - SEINFRA

DESPACHO



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REQUERENTE/INTERESSADO: DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA E AMBIENTAL

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos.

RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de proteção e restauração costeira no litoral do Município de Caucaia – CE.

I - DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

Considerando a complexidade do objeto licitado, entendemos que limitar o número de empresas para formação de consórcio a 02 (duas) restringe significativamente o universo de participante no Certame. Entendemos que o número máximo de empresas para formação do consórcio deverá ser revisto, de modo a permitir consórcios formados por mais de duas empresas. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, solicitamos a retificação do Edital para correção do número máximo de empresas permitidas para se reunir sob a forma de consórcio para no mínimo 03 (três) e que seja reaberto o prazo para apresentação das propostas. Caso negativo, solicitamos que seja apresentada justificativa para essa restrição. Na remota hipótese da comissão não concordar com este entendimento e não apresentar justificativa aceitável para essa restrição, informamos desde já que impugnamos o presente Edital por limitar o universo de participantes no Certame.

Resposta: O Edital do presente certame, determina que as empresas que desejam participar organizadas sob a forma de consórcio, que sejam formador por 02 (duas) empresas, conforme JUSTIFICATIVA DA LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE CONSORCIADOS (fls. 307) dos autos do processo, vejamos:

“ JUSTIFICATIVA DA LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE CONSORCIADOS

O Município de Caucaia vem por meio deste apresentar justificativa acerca da limitação estabelecida para o número de componentes que fazem parte dos Consórcios participantes do presente procedimento licitatório.

Destaca-se, por oportuno, que não há na legislação vigente dispositivo que vede a restrição ao número de consorciados e, até mesmo, a proibição da participação de consórcios, portanto, a conveniência de admitir, em procedimento licitatório, a participação dos mesmos e a quantidade de componentes, é decisão meramente discricionária da Administração, conforme art. 51 do Decreto n.º 7.581/2011.

Dessa forma, em cada caso concreto se vislumbra a possibilidade da participação ou não de consórcios e, da mesma forma, a definição da quantidade de componentes existentes nestes, devendo a administração decidir, com base no interesse público e na vantajosidade para a mesma, qual será a formatação do Edital.

A decisão de limitar a 02 (duas) a quantidade de componentes dos Consórcios no presente Edital decorreu das análises técnicas prévias à licitação, tendo por base que a permissão indiscriminada de consorciados põe em risco a competitividade do processo, já que um consórcio poderia reunir ilimitadas empresas com experiência profissional para tanto, podendo reduzir drasticamente o número de participantes no certame. A

18

19

20

limitação evita, também, o fracionamento excessivo das responsabilidades, favorecendo a eficiência e a qualidade do serviço, e facilitando a fiscalização/supervisão da contratação pela Administração.

Ressaltamos por fim, que o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 745/2017, bem como, Acórdão nº 1404/2004 já se posicionou sobre o tema informando que 'não existe ilegalidade no projeto básico com relação a fixação em três o número máximo de empresas participantes em consórcio, uma vez que o dispositivo legal não veda tal fixação.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado na Representação 706.931 informa que cabe a Administração, através da sua discricionariedade, "decidir acerca da melhor forma e condições para o atendimento ao interesse público. "

A regra, em licitações se dá quanto a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando em questões de alta complexidade a impeçam de participar de forma isolada e sem condições de sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

Se a lei autoriza até mesmo a vedação à participação de consórcios, também pode a administração permitir a sua participação condicionada a um número máximo de empresas em cada consórcio, no caso exposto, a participação organizada sob a forma de consórcio de no máximo 02(duas) empresas.

Contudo, a referida limitação arguida tem por finalidade atender ao interesse público, uma vez que o excesso de participantes em um mesmo consórcio poderia levar a diminuição do número de propostas a serem apresentadas. Além disso, caso não haja nenhum controle quanto à quantidade máxima de consorciados, pode haver transgressão indireta da Lei, possibilitando, sob o pretexto de ampliar a competição, que empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica saíam-se vencedoras do certame.

Assim sendo, resta claro que não há qualquer ilegalidade na fixação de dois números de empresas consorciadas, cabendo a discricionariedade da administração decidir acerca da melhor forma e condições para o interesse público.

2) Considerando o recesso no período entre o Natal e o Ano Novo, solicitamos que seja concedido prazo adicional de 02 semanas para abertura das propostas, de modo a ampliar o universo de participantes no Certame.

Resposta: O presente certame, rege-se á pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 e pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Assim, o prazo entre a publicação do Edital e abertura do Certame, se deu conforme disposições constantes do art. 15, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 12.462/2011, *in verbis*:

"Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

(...)

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; "

Desse modo, o prazo legal estipulado por lei para divulgação do Edital, é de 15 (quinze) **dias úteis**. Mesmo transcorrendo o recesso, tal prazo não ficou prejudicado, tendo em vista que a contagem se dar em dias úteis. Além disso, não há nenhum pedido de esclarecimento/impugnação a ser respondidos a tempo, não tendo a interessada apontando concretamente alguma complexidade existente no Edital.

Em razão do exposto, indeferimos o pedido de adiamento da data final de recebimento e de abertura das propostas, DEVENDO, PORTANTO, as propostas ser entregues, na forma prevista no Edital, até às 09:00 horas do dia 04 de janeiro de 2022, ocasião em que também ocorrerá a cerimônia de abertura das propostas.

II — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esperamos ter esclarecido o pedido apresentado por **DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA E AMBIENTAL**, posto que tempestivo.

Atenciosamente,

Fortaleza, 27 de dezembro de 2021.



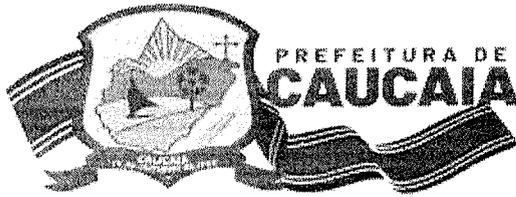
Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública



Maria Zacarias da Silva
Apoio a Licitação



José Wendel de Almeida
Apoio a Licitação



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

Ofício nº 1610/2021/SEINFRA

Caucaia, 28 de dezembro de 2021

Ao Ilm.º. Sr.

WAGNER VIEIRA VIDAL

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000



Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Prezado presidente,

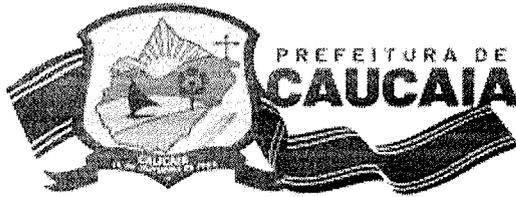
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar para conhecimento e devidas providências, a Resposta ao Pedido de Esclarecimento solicitado por COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., referente a **RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a execução de obras de proteção e restauração costeira no litoral do município de Caucaia – CE.**

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

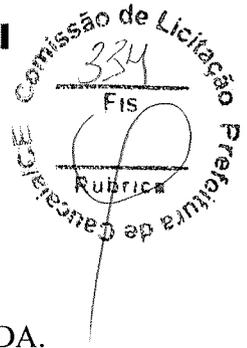
Assinado de forma digital por ROBSON VIEIRA DE
MOURA:03345897385
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SÓLUTI Multipla v5,
ou=18799897000120, ou=Certificado PF A3, cn=ROBSON VIEIRA DE
MOURA:03345897385

Robson Vieira de Moura
ORDENADOR DE DESPESA - SEINFRA



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



DESPACHO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REQUERENTE/INTERESSADO: COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos.

RDC - I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de proteção e restauração costeira no litoral do município de Caucaia – CE.

I - DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

1 – O Projeto em questão determina que o regime de execução seja de empreitada por preço global, conforme determina o edital de RDC – I PRESENCIAL Nº 2021.12.03.02 – SEINFRA. E por tratar-se de serviços que serão executados em águas marítimas, ou seja, com baixo nível de conferência dos quantitativos, os riscos para a contratada e para a contratante aumentam significativamente.

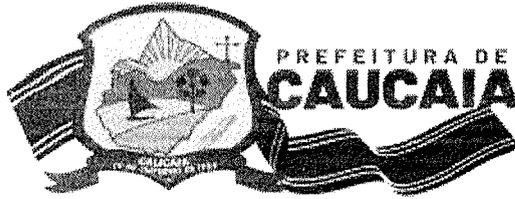
Por conta disso, questionamos se no caso de os quantitativos serem insuficientes ou além do que o contrato estabelece se haverá aferição e pagamento de acordo com a real necessidade da obra?

Resposta: A obra será executada no prazo de 12 (doze) meses, obedecendo os prazos e valores disposto no Anexo XIII - Eventograma, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, caso ocorra acréscimo ao valor inicial do Contrato e/ou prorrogação do prazo da execução. No entanto, conforme previsão editalícia, na eventual necessidade de reaver os valores inicialmente estipulados, ocorrerão mediante as disposições do item 13.00. DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS e seguintes, transcrevemos:

“13.01. O preço contratual poderá ser reajustado mediante expressa e fundamentada manifestação da parte interessada, nos termos e condições estabelecidos na Minuta do Contrato que representa o ANEXO VIII deste Edital.”

Portanto, caso haja alteração no valor inicial do Contrato haverá o pagamento de acordo com a necessidade da obra, no entanto, a Contratada terá que apresentar as garantias complementares no mesmo percentual no momento da assinatura do Termo Aditivo, conforme estabelecido no item 15.6 do Edital, *in verbis*:

“15.6. Acrescido o valor inicial do contrato e/ou prorrogado o seu prazo, a CONTRATADA apresentará as garantias complementares, no mesmo percentual e/ou prazo, no ato da assinatura do correspondente Termo Aditivo.”



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



II — DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esperamos ter esclarecido o pedido apresentado por COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, posto que tempestivo.

Atenciosamente,

Fortaleza, 28 de dezembro de 2021.

**Emanuela dos Santos Lima
Especialista em Gestão Pública**

**José Wendel de Almeida
Apoio a Licitação**